

proporcionadas e dissuasivas. Os Estados-Membros devem notificar as referidas disposições à Comissão até 31 de dezembro de 2003, devendo notificá-la o mais rapidamente possível de qualquer alteração posterior que lhes diga respeito.

...

3 — Os Estados-Membros devem assegurar que os operadores de instalações que não devolvam, até 30 de abril de cada ano, licenças de emissão suficientes para cobrir as suas emissões no ano anterior sejam obrigados a pagar uma multa pelas emissões excedentárias. A multa por emissões excedentárias será igual a 100 euros por cada tonelada de equivalente dióxido de carbono emitida pela instalação relativamente à qual o operador não tenha devolvido licenças. O pagamento da multa por emissões excedentárias não dispensa o operador da obrigação de devolver uma quantidade de licenças de emissão equivalente às emissões excedentárias aquando da devolução das licenças de emissão relativas ao ano civil subsequente.

...

Note-se que o termo “multa”, utilizado na versão em língua portuguesa desta Diretiva, não pode ser lido estritamente no sentido jurídico-penal, devendo antes ser encarado com um significado amplo de aplicação de uma penalização, sem que dele resulte uma indicação sobre a natureza da obrigação de pagamento das quantias devidas pelas emissões excedentárias.

O artigo 288.º, par. 3.º, do Tratado de Funcionamento da União Europeia, dispõe que “a diretiva vincula o Estado-membro destinatário quanto ao resultado a alcançar, deixando, no entanto, às instâncias nacionais a competência quanto à forma e aos meios”. Contudo, na prática, as instituições e os órgãos da União têm vindo a elaborar diretivas, como é o caso da presente, de modo cada vez mais preciso, determinando cada vez mais pormenorizadamente as modalidades da matéria que tratam. Nestes casos, a escolha dos meios pelos Estados-membros acaba por ser bastante reduzida ou nem sequer existir, restando-lhes a transposição pura e simples da diretiva para o seu Direito interno.

No caso dos presentes autos, verifica-se que a norma da diretiva é de tal modo precisa, clara e incondicional quanto às “penalizações” que devem recair sobre as emissões excedentárias, fixando o seu quantitativo exato, que não deixa ao Estado Português qualquer margem de apreciação, pelo que a eventual existência de um regime geral aprovado pela Assembleia da República não seria suscetível de interferir nas opções do legislador. Aliás, de acordo com o artigo 8.º, n.º 4, da Constituição, as normas da diretiva sempre prevaleceriam sobre eventuais normas legais que lhe fossem contrárias.

Assim, também por esta razão a inexistência de um regime geral das contribuições financeiras não justifica que, relativamente à norma em apreciação, seja exigível a intervenção da Assembleia da República na definição dos seus elementos essenciais, atenta a quase ausência de liberdade do legislador nacional naquela matéria. Note-se que, do ponto de vista do Direito da União Europeia, é indiferente a forma do ato de transposição. Compete ao direito constitucional de cada Estado-Membro defini-la, podendo assumir entre nós a forma de lei, de decreto-lei ou até de decreto legislativo regional (artigo 112.º, n.º 8, da Constituição).

Por estas razões deve considerar-se que o Governo tinha competência para prever a existência do tributo previsto no artigo 25.º, n.º 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 233/2004, de 14 de dezembro, perante a ausência de um regime geral das contribuições financeiras, não se mostrando ofendida, com tal previsão, a exigência de reserva de lei formal imposta no artigo 165.º, n.º 1, i), da Constituição.

Deste modo, deve ser julgado procedente o recurso interposto.

Decisão

Nestes termos, decide-se:

a) Não conhecer do recurso de constitucionalidade na parte respeitante à questão da inconstitucionalidade orgânica das normas dos artigos 25.º, n.ºs 3 e 4, 25.º-A e 26.º do Decreto-Lei n.º 233/2004, de 14 de dezembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 243-A/2004, de 31 de dezembro;

b) Não julgar inconstitucionais as normas constantes do artigo 25.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 233/2004, de 14 de dezembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 243-A/2004, de 31 de dezembro; e, consequentemente,

c) julgar procedente o recurso;

d) e determinar a reforma da decisão recorrida em conformidade com o precedente juízo de constitucionalidade.

Sem custas.

22 de janeiro de 2014. — *João Cura Mariano — Fernando Vaz Ventura — Ana Guerra Martins — Pedro Machete — Joaquim de Sousa Ribeiro.*

207665374

TRIBUNAL DE CONTAS

Louvor n.º 186/2014

Em virtude da sua passagem à aposentação, cessa hoje funções a Assistente Técnica Maria Cristina Nunes Gonçalves Faria de Oliveira, após mais de 36 anos de serviço público.

No Tribunal de Contas, a Assistente Técnica Maria Cristina Nunes Gonçalves Faria de Oliveira exerceu funções ao longo de cerca de 27 anos, no Gabinete do Presidente e no âmbito das relações internacionais do Tribunal, revelando sempre elevado sentido de responsabilidade, preocupação constante com a qualidade, no seu trabalho e na representação externa da Instituição, bem como grande dedicação ao serviço público.

Nestes termos, louvo publicamente Maria Cristina Nunes Gonçalves Faria de Oliveira pela forma como exerceu as suas funções nas várias áreas em que interveio, nomeadamente, no Gabinete do Presidente.

28 de fevereiro de 2014. — O Conselheiro Presidente, *Guilherme d'Oliveira Martins.*

207662466

Louvor n.º 187/2014

Cessa hoje funções, em virtude da sua passagem à aposentação, o Auditor José Manuel Barbeita Pereira, após 44 anos de serviço público.

Ao longo dos cerca de 26 anos de serviço no Tribunal de Contas, o Auditor José Manuel Barbeita Pereira, exerceu várias funções, de entre as quais funções de chefia na área de controlo e auditoria, tendo sempre revelado dedicação, competência, excelente relacionamento pessoal e sentido de serviço público, o que muito me apraz registar e louvar publicamente.

28 de fevereiro de 2014. — O Conselheiro Presidente, *Guilherme d'Oliveira Martins.*

207662571

Louvor n.º 188/2014

Cessa hoje funções, em virtude da sua passagem à aposentação, o Assistente Técnico Augusto António Maris dos Santos, após mais de 41 anos de serviço público, 31 dos quais no Tribunal de Contas.

Ao longo do exercício das suas funções, o Assistente Técnico Augusto António Maris dos Santos revelou sempre uma dedicação exemplar, a total disponibilidade para realizar quaisquer trabalhos, nomeadamente na área de publicações do Tribunal, bem como um relacionamento por todos apreciado.

Louvo, pois, publicamente o Assistente Técnico Augusto António Maris dos Santos pelas qualidades reveladas ao longo dos anos em que exerceu funções no Tribunal de Contas.

28 de fevereiro de 2014. — O Conselheiro Presidente, *Guilherme d'Oliveira Martins.*

207662522

Louvor n.º 189/2014

Louvor

Cessa hoje funções, em virtude da sua passagem à aposentação, a assistente técnica Maria da Glória Dias de Sousa, após cerca de 42 anos de serviço público, 33 dos quais no Tribunal de Contas.

Muito me apraz registar a forma dedicada, a disponibilidade e excelente relacionamento pessoal revelados pela assistente técnica Maria da Glória Dias de Sousa no exercício das suas funções na Secretaria do Tribunal de Contas.

28 de fevereiro de 2014. — O Conselheiro Presidente, *Guilherme d'Oliveira Martins.*

207662555

TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO NORTE

Despacho n.º 3873/2014

Por despacho do Secretário de Estado da Administração Judiciária de 20 de janeiro de 2005 (publicado com o n.º 2732/2005, no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 25, de 4 de fevereiro de 2005) foi determinada a continuação e o desenvolvimento do projeto de informatização da jurisprudência dos Tribunais Superiores, cujas tarefas são desempenhadas por magistrados judiciais e do ministério público, designados pelo Presidente do Tribunal, prorrogando-se a vigência do despacho do